

PROJETO DE LEI N.º 1151/XIII/4.ª
6.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO, QUE
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS
VÍTIMAS

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 31.º, 33º e 34.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 33.º

Declarações para memória futura

1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede à inquirição da vítima nas 72 horas subsequentes à abertura do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

REPUBLICA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDL	
N.º Único	637750
Entrecorrespondência n.º	860
Data:	5.7.2019

data 2019 05-07-2019



GRUPO PARLAMENTAR

6 – (...).

7 – (...).

(...))»

Palácio de São Bento, 5 de julho de 2019

Os/As Deputados/as do PSD,